

198

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 09 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-011.751/85-17

ovrs

Sessão de 21 de novembro de 1991.

ACORDÃO N.º 202-04.646

Recurso n.º 85.667

Recorrente COMBUSTRAN PARANÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

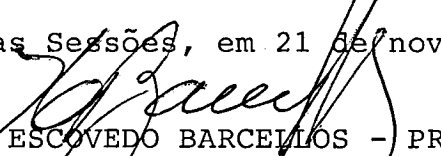
Recorrida a DRF EM CURITIBA/PR

PIS/FATURAMENTO - EMPRESA REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - EXIGIBILIDADE - Exigível a contribuição dessas empresas até Dez/84 por não haver incompatibilidade com o IUCLLE. Exigível igualmente os acréscimos legais, mas somente a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.052/83. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBUSTRAN PARANÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SE BASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980-011.751/85-17

02-

Recurso Nº: 85.667
Acordão Nº: 202-04.646
Recorrente: COMBUSTRAN PARANÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 26.09.85, A.I. fls. 24, por não ter procedido ao recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO relativo ao período compreendido entre jul/82 a dez/84, infringindo os arts. 3º, "b," e 6º da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70 e art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, sujeitando-se ao recolhimento com os acréscimos legais de correção monetária, juros e multa, nos termos do art. 1º, inciso I, II e III, do Decreto-Lei nº 2.052, de 03.08.83, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Cr\$56.064.246.

Impugnando o feito, às fls. 28/42, a autuada diz em suas razões que:

- preliminarmente o auto não deve prosperar seja porque: a impugnante só está sujeita ao IUSCLLG; o PIS, se devido fosse, sê-lo-ia sobre receita de vendas e não sobre outras receitas; inexigível a penalidade antes de 04.08.83, vez que a L.C. nº 07/70 não a previu;

segue-

Processo nº 10.980-011.751/85-17

Acórdão nº 202-04.646

- o PIS é um Tributo e, como tal, inexigível face ao Imposto Único. Procura demonstrar esta condição com citação de Pontes de Miranda, Geraldo Ataliba e Ives Gandra Martins para sediar-se na norma contida no inciso VIII do art. 21 da C.F. de 69, que afasta a incidência de outros tributos sobre as operações de que se trata;
- Inequivocamente o PIS, se devido, incidiria sobre a receita bruta de vendas de bens e serviços, como quer a L.C. nº 07/70, o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e a I.N.-SRF 51/78, e nunca sobre receitas outras como de juros, financeiras, etc. como querem os autuantes;
- não há hipótese de incidência de penalidade sobre o não-recolhimento do PIS, até 04.08.83, quando em vigor o Decreto-Lei nº 2.052, pois a Resolução 174, de 25.02.71, do BACEN, não tinha o condão de substituir um ato legal que, de resto, inexistia, pois a L.C. 07/70 não previu penalidades e não podia remeter esta tarefa ao seu regulamento em afronta ao art. 97, V, do CTN, que reserva exclusivamente à Lei, o poder de cominá-las;
- o advento do Decreto-Lei nº 2.052/83, por sua vez, não autoriza a sua aplicação a fatos pretéritos porque contrário à ordem jurídica vigente que inadmite a retroatividade da Lei nos termos do art. 153, § 3º, da C.F. e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil;

segue-

Processo nº 10.980-011.751/85-17

Acórdão nº 202-04.646

- ainda que se reconheça força vinculante retroativa ao art. 12 do Decreto-Lei nº 2.052/83, restaria inexigível a correção monetária porque ali não cogitada;
- requer, ao final, a improcedência do auto de infração.

A Informação Fiscal, às fls. 47/49, diz em resumo que:

- a natureza do PIS como sendo uma contribuição é questão já definida em Acórdão do TFR nº RE-100.790-7 SP, de 1984, que reconhece a sua exigibilidade de empresas que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo até Dez/84, a partir de quando passou a ser recolhida pelas distribuidoras;
- procede a contestação quanto à base de cálculo para a incidência do PIS, propondo a sua retificação nos valores que demonstra;
- entende legal a cobrança dos acréscimos, vez que a L.C. 07/70 cometeu ao A.M.N. (BACEN) a competência para baixar o Regulamento do PIS que, no particular, adotou as normas aplicáveis ao Imposto de Renda. No que tange à multa de ofício, foi aplicada a de 30% por ser menor do que as que lhe antecederam, no período;
- pugna pela manutenção do auto, com a retificação.

segue-

Processo nº 10.980-011.751/85-17

Acórdão nº 202-04.646

A autoridade monocrática, acolhendo as razões da Informação Fiscal, deu parcial provimento à impugnação para retificar a base de cálculo de incidência de PIS, no período apurado, para retirar-lhe às receitas outras, estranhas à sua definição, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Irresignada com a decisão singular vem a ora Recorrente a este Conselho recorrer da mesma, alinhando em suas razões, sobre a exigência remanescente, tudo quanto já alegara na fase impugnatória.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.980-011.751/85-17

Acórdão nº 202-04.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria versada nos autos é de sobejo conhecimento desta Câmara sobre a qual já tem firmadas as suas decisões. Não se tem, hoje, dúvidas quanto à natureza de "Contribuição" do PIS, bem melhor definida na nova Carta Constitucional de 88, bem como já é pacífica que, até Dez/84, esta contribuição era devida pelos revendedores de derivados de petróleo e álcool carburante.

Milita, no entanto, em favor da Recorrente, os seguintes fatos:

a) a multa prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 2.052/83, somente é cabível a partir da sua vigência, não-aplicável, portanto, qualquer penalidade às situações anteriores por falta de previsão legal;

b) a atualização monetária, também, somente incide sobre a contribuição a partir do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.052/83, artigo 1º, I, vez que, anteriormente, vigente o Decreto-Lei nº 1.704/79, este prevê a atualização para tributos, não alcançando, portanto, a contribuição em exigência, dado o entendimento então vigente de que a contribuição não era tributo.

segue-

Processo nº 10.980-011.751/85-17

Acórdão nº 202-04.646

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir a multa para os fatos anteriores ao Decreto-Lei nº 2.052/83 e a correção monetária até a vigência do mesmo decreto-lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES